

**SENADO FEDERAL**

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 68/2026 – CPICRIME

Brasília, 25 de fevereiro 2026

A Sua Senhoria o Senhor

Ricardo Andrade Saadi

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

Assunto: **Relatório de Inteligência Financeira – REQ N° 191/2026 -CPICRIME**

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 470, de 2025, para “*apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor*”, com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e com base no(s) Requerimento(s) de nº 191/2026-CPICRIME, em anexo, requisito o encaminhamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – Relatório em PDF e arquivos csv – relativamente a BK Instituição de Pagamento S.A., CNPJ 16.814.330/0001-50, referente ao período de 1/1/2022 a 24/01/2026.

Atenciosamente,

Senador Fabiano Contarato

Presidente da CPI do Crime Organizado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ nº 16.814.330/0001-50, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 24 de janeiro de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade subsidiar a investigação parlamentar com a necessária robustez jurídica e profundidade analítica, inserindo-se no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação do crime organizado e suas ramificações no sistema financeiro nacional, na cooptação de agentes públicos e na utilização de estruturas jurídicas complexas para a lavagem de capitais.

A investigação depara-se com indícios veementes de que o sistema de justiça e o mercado de serviços financeiros estariam sendo instrumentalizados para conferir aparência de legalidade a fluxos financeiros de origem espúria, oriundos de organizações criminosas, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC).



As apurações conduzidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público identificaram que o BK Bank operava como uma engrenagem essencial para a movimentação de recursos ilícitos ligados ao PCC. A instituição, sob a roupagem de fintech e emissora de cartões de benefícios, teria sido utilizada como instrumento de ocultação patrimonial, funcionando como verdadeira “caixa-preta” que dificultava a rastreabilidade das operações.

Foram detectadas transações bilionárias irregulares, estimadas em dezenas de bilhões de reais, que apontam para práticas de lavagem de dinheiro e descumprimento das normas do Sistema Financeiro Nacional. A atuação do BK Bank, portanto, não se limitou a uma relação comercial com entes públicos e privados, mas configurou participação ativa em um esquema de fraude sistêmica.

O envolvimento do BK Bank em práticas irregulares não se restringe ao episódio da administração de cartões de auxílio-alimentação para servidores públicos. A instituição já havia sido alvo de reportagens investigativas e operações policiais que apuram um esquema de lavagem de dinheiro associado ao PCC no mercado financeiro. Segundo o Ministério Público, estima-se que bilhões de reais tenham sido movimentados por meio de contratos e operações de fachada, criados para dissimular a origem e a destinação dos valores.

Diante da gravidade das evidências, o Banco Central e os órgãos de persecução penal concluíram que a permanência da instituição no mercado representava risco à estabilidade financeira e à confiança do sistema, razão pela qual determinaram bloqueios judiciais e aprofundaram as investigações.

O acesso às declarações fiscais e às informações bancárias, assim, permitirá o cotejo entre o fluxo financeiro real e a formalização tributária. A análise das notas fiscais e dos contratos revelará a descrição dos serviços prestados, considerando-se que descrições genéricas em operações milionárias sem comprovação de efetiva prestação de serviços são fortes indícios de lavagem de dinheiro.



Por fim, importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

